

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.815 - PR (2015/0001805-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
AGRAVADO : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
AGRAVADO : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
AGRAVADO : RIDAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511
DURVALINO PICOLO - SP075588
LUCIANO GIACOMET - PR029376
AGRAVADO : ABB AG
AGRAVADO : ALSTOM (SWITZERLAND) LTD
AGRAVADO : ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
AGRAVADO : ALSTOM POWER HYDRAULIQUE
AGRAVADO : ALSTOM POWER HYDRO
AGRAVADO : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : VERÔNICA DUARTE AUGUSTO - PR016662
AGRAVADO : VOITH HYDRO LTDA
AGRAVADO : VOITH SIEMENS HYDRO KRAFTWERKS TECHNIK GMBH E CO KG
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO - PR008865
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS - RS022980
GABRIEL PLACHA - PR030255
CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA - RS065945
GABRIEL NASCIMENTO RODRIGUES DE FREITAS - RS078859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA BINACIONAL (ITAIPU). CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. INDENIZAÇÃO POSTULADA POR SUBCONTRATADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE INTERRUPTIVA. INADMISSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. ESCOAMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O conteúdo dos arts. 867, 868 e 873, todos do CPC/1973, a despeito de suscitado nos embargos de declaração, não foi examinado pela Corte regional, falta que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. Esta Corte Superior já entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, "aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)" (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

4. O prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 não se aplica à Itaipu Binacional, empresa pública criada por tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, devendo-se observar o lapso vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (REsp 941.593/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 09/09/2016).

5. Somente com o advento da Lei n. 13.129/2015, que modificou a Lei de Arbitragem, passou a existir no ordenamento jurídico pátrio expressa previsão acerca da instituição do procedimento arbitral como causa de interrupção da prescrição (art. 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996).

6. Caso em que a notificação para formação de júízo arbitral não serve para interromper o fluxo do prazo prescricional de ulterior ação indenizatória movida por consórcio subcontratado da ITAIPU, para fins de equiparação a qualquer ato judicial apto a constituir em mora o devedor (CC, art. 202, V), pois, ao tempo da sua apresentação, inexistia regramento legal específico que dispusesse acerca dos efeitos da prescrição no âmbito do processo arbitral, eficácia somente obtida com o novel diploma supracitado.

7. Considerando que "o termo aditivo que prorrogara o período contratual", o qual teria causado prejuízos às recorridas, foi firmado em 01 de outubro de 1984 e a ação indenizatória foi ajuizada em 7 de janeiro de 2005, segundo consta do aresto impugnado, o prazo prescricional se ultimou.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito pelo reconhecimento da prescrição (CPC/2015, art. 487, II).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito pelo reconhecimento da prescrição (CPC/2015, art. 487, II), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.815 - PR (2015/0001805-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo manejado por ITAIPU BINACIONAL contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ITAIPU BINACIONAL. LEGITIMIDADE DA CITE. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A legitimidade ativa das empresas do Consórcio CITE é indiscutível, mesmo que as empresas do Consórcio CIEM tenham desistido da ação, eis que subcontratação havida ocorreu com a anuência da ré embargante. A notificação judicial havida interrompeu o prazo fatal prescricional para que as embargadas remanescentes pudessem requer judicialmente a indenização requerida neste autos.

No especial obstaculizado, a ora agravante alegou violação aos arts. 1º dos Decretos-Lei n. 20.910/1932 e 4.597/1942; 867, 868 e 873, todos do CPC/1973, e 202, V, do CC. Defendeu a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese em face da natureza pública da atividade que desenvolve e a inocorrência de hipótese interruptiva da prescrição pela notificação de formação de juízo arbitral.

Depois de contra-arrazoado, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o inconformismo esbarra nas Súmulas 282 e 356 do STF e 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 2528/2531).

No presente agravo (e-STJ fls. 2555/2575), a recorrente se insurge contra os óbices sumulares apontados na decisão agravada e reitera o mérito do especial.

Contraminuta (e-STJ fls. 2634/2648).

Despacho de redistribuição do feito para a Primeira Seção (e-STJ fls. 2667/2668).

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.815 - PR (2015/0001805-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, por entender estarem preenchidos os pressupostos legais para o conhecimento do agravo e do próprio recurso especial, submeto o presente feito diretamente ao Colegiado, conforme faculta o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, dispositivo esse de ordem procedimental que, por representar importante instrumento que prestigia os princípios da economia e celeridade processuais, também pode ser aplicado para os agravos ainda interpostos sob à égide do "Código Buzaid", conforme entendimento majoritário desta Primeira Turma assentado no julgamento AREsp 851.938/RS, de minha relatoria, publicado no DJe de 09/08/2016.

É cediço que, segundo o Enunciado Administrativo n. 2, no Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Isso considerado, observo que os autos versam sobre ação movida pelos agravados visando condenar a agravante ao pagamento de indenização decorrente de danos pela alteração no cronograma contratual.

O primeiro ajuste foi celebrado pela ITAIPU com o Consórcio Itaipu Eletromecânico - CIEM, em 20/10/1978, que, por sua vez, subcontratou o Consórcio Itaipu de Transportes Especiais - CITE, em liame celebrado em 15/02/1980, tendo o cronograma do contrato sido alterado por aditamento em 01/10/1984 (e-STJ fl. 2068).

A demanda foi extinta pelo magistrado singular ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, afastando a ocorrência de eventual renúncia tácita ou fato interruptivo ao curso do prazo prescricional (e-STJ fls. 1180):

A notificação juntada nos autos em apenso (primeiro volume) correspondente aos autos n° 2003.70.00.054952-9, ajuizada em 21/10/2003, em que figuram como autores SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS, IRGA LUPERCIO TORRES S/A, RIDAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., não se trata de protesto interruptivo de prescrição, nos termos do artigo acima citado, mas sim de notificação para formação de júízo arbitral, como se verifica do pedido final.

O Protesto interruptivo de prescrição foi ajuizado em 05/11/2003, autos n° 2003.70.00.060584-3 (cópias no segundo volume dos autos de documento em apenso) e tem no pólo passivo somente as empresas ALSTOM BRASIL LTDA. e VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA.

Assim, em que pese as demais empresas que compõem o consórcio CIEM possam ser consideradas como credoras solidárias, para efeito do disposto no §1º, do artigo 204 acima citado, o mesmo não se dá em relação às empresas que compõe o consórcio CITE, nos termos do caput do referido artigo.

Dessa forma, a interrupção da prescrição somente aproveitaria as empresas que

compõem o consórcio CIEM.

Considerando o marco inicial da prescrição, fixado na inicial, como sendo 01/10/1984, e a data de ajuizamento do presente feito, 07/01/2005, operou-se a prescrição em relação a todas as empresas do consórcio CITE (SUPERPESACIA DE TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS, IRGA LUPERCIO TORRES S.A. e RIDAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA), mesmo que considerado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos do Código Civil.

De todo modo, entendo que, ainda que se reconheça a notificação interposta pelas empresas do CITE como instrumento hábil para interromper a prescrição, esta teria se operado de qualquer forma, como se verá a seguir.

De fato, entendo que é de ser aplicado o prazo quinquenal para a prescrição no caso dos autos, de modo que ambas as notificações foram realizadas após findo o prazo prescricional. Da mesma forma, como visto acima, ainda que se entenda que a RDE 148/92 teria interrompido a prescrição em 1992, em 1997 teria fluído todo o prazo - de cinco anos - reiniciado após a interrupção, antes, portanto, do ajuizamento do presente feito. (grifos acrescentados).

Apreciando o tema, o Regional, no entanto, fez aplicar o prazo prescricional vintenário para o caso e ainda reconheceu ter havido interrupção da prescrição (e-STJ fls. 1830/1831):

Do exame do ato consultivo, extrai-se que, em atos próprios de gestão, não há como afastar a natureza privada do regime jurídico aplicável à Itaipu Binacional, razão pela qual se mostra de rigor o afastamento da aplicação do Decreto n.º 20.910/32 e do Decreto n.º 4.597/42 ao caso em tela (sobretudo porque, em se tratando de norma restritiva de direito, comporta interpretação igualmente restritiva, por regra de hermenêutica).

Assim, no primeiro ponto, concluo pela aplicação da prescrição vintenária ao caso em apreço, nos moldes do artigo 177 do Código Civil de 1916 - vigente quando da pactuação do negócio jurídico impugnado nesta ação ordinária.

Cabe, na sequência, verificar se houve ou não o decurso do prazo prescricional de 20 (vinte) anos no período compreendido entre a violação do direito e o ajuizamento da demanda.

Segundo consta dos autos, o termo aditivo que prorrogara o período contratual (o qual, de acordo com a argumentação autoral, teria causado prejuízos de monta às contratadas), 'Aditamento 3', fora firmado em 01 de outubro de 1984. A meu ver, este deve ser entendido como o marco inicial do prazo prescricional, pois a partir dele se tornou possível às partes dos negócios jurídicos noticiados apurarem os prejuízos decorrentes da prorrogação, sendo certo que, nos termos do artigo 189 do Código Civil vigente, a pretensão nasce da violação do direito.

A ação ordinária indenizatória, por sua vez, foi ajuizada somente em 07 de janeiro de 2005, ou seja, depois de decorridos o prazo vintenário extintivo da pretensão.

Ocorre que, na hipótese, há uma causa de interrupção do prazo prescricional. Efetivamente, em 02 de dezembro de 2003 (antes, pois, da integralização do prazo), as partes interessadas (integrantes do CITE) notificaram judicialmente a contratante Itaipu Binacional (autos n. 2003.70.00.054952-9 - Evento 21, OUT2, fls. 24/25), oportunidade em que, expressamente, constituíram em mora a pessoa jurídica binacional (Evento 21, OUT2, fl. 16) a denotar a necessária incidência do disposto no artigo 202, V, do Código Civil, segundo o qual:

'Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...) V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.'

Ou seja: iniciado o curso do prazo prescricional vintenário em 01 de outubro de 1984, sofreu interrupção em 02 de dezembro de 2003, reiniciando do zero, até

Superior Tribunal de Justiça

o ajuizamento da ação ordinária em 07 de janeiro de 2005.

Não há, portanto, prescrição. (grifos acrescidos).

Esse entendimento foi mantido no julgamento dos embargos infringentes (e-STJ fls. 2083/2085):

Há, assim, duas questões remanescentes e serem enfrentadas neste recurso: a) se a notificação judicial ocorrida na ação nº 2003.70.00.054952-9 interrompeu o prazo prescricional relativamente à presente ação; b) qual o prazo prescricional quando a ação envolve interesse da Itaipu Binacional.

Primeiramente, é de ser enfrentada a questão do prazo prescricional a ser aplicado quanto a ação envolve questões relativas à Itaipu Binacional.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo prescricional é vintenário (em se tratando de causas nas quais o fato gerador ocorreu na vigência do Código Civil de 1916) relativamente às ações envolvendo a Itaipu;

(...).

Assim, resta decidir se a notificação judicial ocorrida na ação nº 2003.70.00.054952-9, efetuada em 02 de dezembro de 2003, interrompeu - ou não - o prazo fatal prescricional para que as embargadas remanescentes pudessem requerer judicialmente a indenização requerida neste autos.

Entendo que sim.

Embora a notificação judicial ocorrida em 02 de dezembro de 2003, recebida pela Itaipu, se referisse a '*eventual prejuízo que pudesse ser apurado através de juízo arbitral*', entendo que interrompeu o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de ressarcimento ao completar, logo abaixo: '*Ainda, pela presente NOTIFICAÇÃO fica a requerida constituída em mora, para todos os efeitos de direito*'. Aqui, vale mais a intenção da parte do que a forma pela qual a veiculou, tendo em vista que o art. 202 do CCB admite a interrupção da prescrição 'por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor'. (grifos originais).

A questão a ser enfrentada consiste em saber qual o prazo prescricional aplicável à empresa pública binacional (ITAIPU) e se a notificação para instauração do juízo arbitral constitui ato judicial que constitua em mora o devedor (CC, art. 202, V) para fins de interrupção da prescrição de pretensão indenizatória.

Há de se consignar, de logo, que o conteúdo dos arts. 867, 868 e 873, todos do CPC/1973, a despeito de suscitado nos embargos de declaração, não foi examinado pela Corte regional (e-STJ fls. 2147/2150), falta que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Quanto ao prazo prescricional, esta Corte Superior já entendeu que o lapso quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, "aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)" (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

Destarte, considerando que a agravante (Itaipu Binacional) está constituída sob a forma de empresa pública, o prazo prescricional quinquenal não incide na hipótese.

A esse respeito, trago o seguinte precedente da Primeira Turma:

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA CONTRA A ITAIPU BINACIONAL. PROPRIETÁRIOS LINDEIROS QUE ALEGAM DECRÉSCIMO NAS SAFRAS AGRÍCOLAS E OUTROS DANOS CONEXOS APÓS O ENCHIMENTO DO RESERVATÓRIO DA USINA E A IMPLANTAÇÃO DA CHAMADA CORTINA VERDE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL AJUIZADA QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CARACTERIZADA EM RELAÇÃO AOS DANOS RESULTANTES DO ENCHIMENTO DO LAGO.

1. **Empresa pública criada por tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, não aproveita à Itaipu Binacional a prescrição quinquenal encartada no Decreto nº 20.910/32.** Precedentes.

2. Na espécie, em que se atribui o declínio das colheitas agrícolas, além de outros danos conexos, a alterações climáticas alegadamente decorrentes do enchimento do lago da usina de Itaipu, deve-se tomar como termo inicial da prescrição o evento concernente ao enchimento do lago, ocorrido, segundo desponta dos autos, em outubro de 1982.

3. Nesse específico ponto, tendo a demanda indenizatória, de natureza pessoal, sido proposta pelos proprietários apenas em abril de 2004, ou seja, mais de duas décadas depois de formado o reservatório, inafastável resulta a conclusão de que exaurido se achava o lapso prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, diploma aplicável ao caso.

4. Recurso especial da Itaipu conhecido em parte e, nessa extensão, provido pelo voto médio do Relator, com a determinação de oportuno retorno do processo à Corte regional de origem, para que ali se prossiga no julgamento da apelação dos autores, exclusivamente no que respeita à viabilidade do pleito indenizatório fundado na implantação da denominada "cortina verde", cuja pretensão não se acha atingida pela prescrição vintenária.

(REsp 941.593/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 09/09/2016)

Com relação à ocorrência de ato interruptivo do curso do prazo prescricional, o aresto regional entendeu que a notificação para instauração de juízo arbitral apresentada pela agravada em 02/12/2003, nos autos da ação n. 2003.70.00.054952-9, interrompeu o fluxo, porquanto estaria inserida na hipótese prevista no art. 202, V, do CC, o qual admite a interrupção da prescrição por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor (e-STJ fls. 2084/2085).

No especial, a ITAIPU assevera que a referida notificação não teve o condão de interromper a prescrição para a pretensão indenizatória aqui formulada, pois dirigida à formação de juízo arbitral, e procura restabelecer a compreensão firmada pelo sentenciante, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1180):

A notificação juntada nos autos em apenso (primeiro volume) correspondente aos autos nº 2003.70.00.054952-9, ajuizada em 21/10/2003, em que figuram como autores SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS, IRGA LUPERCIO TORRES S/A, RIDAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., não se trata de protesto interruptivo de prescrição, nos termos do artigo acima citado, mas sim de notificação para formação de juízo arbitral, como se verifica do pedido final.

O Protesto interruptivo de prescrição foi ajuizado em 05/11/2003, autos nº 2003.70.00.060584-3 (cópias no segundo volume dos autos de documento em apenso) e tem no pólo passivo somente as empresas ALSTOM BRASIL LTDA. e VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, em que pese as demais empresas que compõem o consórcio CIEM possam ser consideradas como credoras solidárias, para efeito do disposto no §1º, do artigo 204 acima citado, o mesmo não se dá em relação às empresas que compõem o consórcio CITE, nos termos do caput do referido artigo.

Dessa forma, a interrupção da prescrição somente aproveitaria as empresas que compõem o consórcio CIEM.

De início, ressalto que o exame da matéria não desafia a aplicação da Súmula 7 desta Corte, como defende a agravada em suas contrarrazões (e-STJ fl. 2474), pois não se cuida de averiguar qual o conteúdo da notificação judicial supracitada, mas saber se o propósito de iniciar o processo arbitral, mediante notificação do interessado, denota ato apto a interromper o curso do prazo prescricional de pretensão ulterior formulada na via judicial.

Quanto ao ponto, penso que a conclusão consignada no acórdão não merece prestígio.

A par do despacho judicial que ordena a citação e do protesto judicial ou extrajudicial, entre outras hipóteses, o art. 202, V, do Código Civil dispõe que qualquer ato judicial que constitui em mora o devedor interrompe o fluxo do prazo prescricional.

Acerca das hipóteses contempladas nesse dispositivo, a doutrina civilista tem reconhecido a interpelação extrajudicial e o protesto judicial. A esse respeito, transcrevo o escólio de Humberto Theodoro Júnior (*in* Comentários ao Novo Código Civil, Vol. III, Tomo II, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 267/268):

Mais importante que a previsão dos atos de constituição em mora pela via judicial é a questão de reconhecer-se também à interpelação extrajudicial o efeito de interromper a prescrição. O art. 202, V, ao referir-se somente ao ato judicial dá a idéia de ser atributo apenas da interpelação processada em juízo aquela eficácia interruptiva.

Se, para o novo Código, não é apenas o protesto judicial que interrompe a prescrição (pois, o protesto extrajudicial de títulos tem a mesma força), não há razão para deixar de reconhecer igual eficácia também às interpelações extrajudiciais, operadas por via do Registro de Títulos e Documentos, ou entregues pessoalmente ao obrigado, mediante recibo ou protocolo.

É que, em outro passo, o Código de 2002 flexibilizou também a forma de constituir em mora o devedor, quando se tem necessidade de lançar mão da interpelação. Antigamente, entendia-se que tal interpelação, por falta de previsão em lei, em sentido contrário, somente poderia ser sob a forma judicial. Com o Código atual, "a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial" (art. 397, parágrafo único). Equiparou-se, em eficácia jurídica, a interpelação extrajudicial à interpelação judicial.

Ora, interpelar e protestar são expedientes que correspondem aos mesmos objetivos: comprovar a manifestação de vontade do credor e preservar seus direitos diante do devedor. Por esse meio, o credor faz chegar ao obrigado a pretensão de haver o que lhe cabe, diante da obrigação existente entre as partes. Se esse protesto ou interpelação, operado extrajudicialmente, tem a força de colocar o devedor em mora, me parece razoável reconhecer-lhe essa mesma força, quando se trata de impedir a consumação da prescrição.

É o rumo indicado pela modernização do direito obrigacional exigida pela sociedade contemporânea. (grifos acrescentados).

Na mesma linha, segue Wilson Rodrigues Alves, para quem

Superior Tribunal de Justiça

O Código Civil, art. 202, V, alude *mutatis mutandis* à interpelação judicial como causa interrompente da prescrição, não propriamente à *mora debendi* como causa dessa interrupção.

Se há a caracterização dessa mora sem ser por ato do credor, e.g., por inadimplemento da obrigação positiva e líquida e não por força de interpelação, a fluência do prazo prescricional não sofre nenhuma solução de continuidade, posto que tenha havido de pleno direito a constituição em mora do devedor obrigado.

A interpelação é o ato judicial mesmo que causa o efeito moratório (art. 397, parágrafo único) e, como tal, causa também a interrupção do prazo prescricional (art. 202, V).

Como bem se acentuou na doutrina, a interpelação, se empregada em sua função típica, não poderia se prestar a interromper a prescrição, porquanto se a mora decorre da interpelação (art. 397, parágrafo único), somente após ela a pretensão correlativa à obrigação se tornaria exigível.

É que, tendo o Código Civil, art. 202, V, dito que serve a interromper a prescrição "qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor", é noutra função que a interpelação será utilizada, vale dizer, não como causa constitutiva da mora, mas como causa interruptiva da prescrição.

Em outros signos, a interpelação constitui em mora (art. 397, parágrafo único) e a constituição em mora interrompe a prescrição (art. 202, V). No art. 202, V, o Código Civil abstrai da natureza da mora em que se acha o devedor (porque tanto pode ser mora ex re como quanto mora ex persona) e se refere a quaisquer atos judiciais que possam constituir devedor em mora, entre eles a interpelação, para o fim da interrupção da prescrição. (*in* Da Prescrição e da Decadência no Código Civil de 2002, 4ª edição, São Paulo: Servanda Editora, 2008, p. 681).

Outros, como Carlos Roberto Gonçalves, diante da generalização do inciso V do art. 202 do CC, nele faz incluir as notificações e as interpelações (*in* Direito Civil Brasileiro, Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 479).

Resta saber se a notificação arbitral se insere nesse grupo.

Quanto ao instituto da prescrição no âmbito do processo arbitral, anoto que, ao tempo da apresentação da notificação arbitral pela ora agravante (02/12/2003), não havia regramento legal específico dispendo acerca dos efeitos da prescrição.

Apenas com o advento da Lei n. 13.129/2015, que modificou a Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996), passou a existir no ordenamento jurídico pátrio expressa previsão acerca da instituição do procedimento arbitral como causa de interrupção da prescrição:

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

(...).

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

Esse panorama doutrinário e normativo permite concluir que a notificação para instituição de juízo arbitral não se assemelha ao protesto judicial para fins de interrupção do prazo prescricional (CC, art. 202, V), posto que, ao tempo em que foi ofertada, não havia previsão normativa conferindo-lhe tal efeito, eficácia somente atingida com a edição do diploma supracitado.

Superior Tribunal de Justiça

Destarte, considerando que "o termo aditivo que prorrogara o período contratual", o qual teria causado prejuízos às recorridas, foi firmado em 01 de outubro de 1984 e a ação indenizatória foi ajuizada em 07 de janeiro de 2005, segundo consta do aresto impugnado (e-STJ fl. 2081), o prazo prescricional se ultimou.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar extinto o feito pelo reconhecimento da prescrição (CPC/1973, art. 269, IV, e CPC/2015, art. 487, II). Com arrimo no art 20, § 4º, CPC/1973 (diploma legal aplicável à espécie, pois a sentença de primeira instância foi publicada antes de 18/03/2016), observados os critérios ali previstos, fixo a verba advocatícia em vinte reais (R\$ 20.000,00), em favor da recorrente. Sem honorários recursais (Enunciado Administrativo n. 7/STJ).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0001805-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 640.815 / PR**

Números Origem: 200570020000327 50024555820114047002 PR-200570020000327
PR-50024555820114047002

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
AGRAVADO : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E
INTERMODAIS
AGRAVADO : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
AGRAVADO : RIDAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511
DURVALINO PICOLO - SP075588
LUCIANO GIACOMET - PR029376
AGRAVADO : ABB AG
AGRAVADO : ALSTOM (SWITZERLAND) LTD
AGRAVADO : ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
AGRAVADO : ALSTOM POWER HYDRAULIQUE
AGRAVADO : ALSTOM POWER HYDRO
AGRAVADO : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : VERÔNICA DUARTE AUGUSTO - PR016662
AGRAVADO : VOITH HYDRO LTDA
AGRAVADO : VOITH SIEMENS HYDRO KRAFTWERKS TECHNIK GMBH E CO KG
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO - PR008865
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS - RS022980
GABRIEL PLACHA - PR030255
CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA - RS065945
GABRIEL NASCIMENTO RODRIGUES DE FREITAS - RS078859

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

Superior Tribunal de Justiça

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, pela parte AGRAVANTE: ITAIPU BINACIONAL e o Dr. LUCIANO GIACOMET, pela parte AGRAVADA: SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS, IRGA LUPERCIO TORRES S/A e RIDAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito pelo reconhecimento da prescrição (CPC/2015, art. 487, II), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.